

o número de Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe fixado no mesmo quadro também para serviço no estrangeiro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 30:635

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1940 as alterações constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dêle fica fazendo parte integrante.

Art. 2.º Para execução do exposto no artigo anterior é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 77.917\$, destinado a reforçar até ao fim do ano económico corrente as dotações do n.º 1) do artigo 22.º do capítulo 3.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios, sendo:

Alínea a)	Vencimentos . . . . .	2.500\$00
Alínea b)	Representações . . . . .	75.417\$00

Art. 3.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 1) do artigo 24.º do capítulo 3.º do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Mapa a que se refere o decreto-lei n.º 30:635, da presente data e que dêle fica fazendo parte

Classificações			Rubrica	Designação da despesa	Alterações	
Capítulo	Artigo	Número			Para mais	Para menos
3.º	22.º	1)	a)	Vencimento do pessoal diplomático: Embaixadores . . . . . Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe . . . . .	60.000\$00 —\$—	—\$— 54.000\$00
3.º	22.º	1)	b)	Despesas de representação: Embaixada no Vaticano . . . . . Legação no Vaticano . . . . . Primeiro secretário de legação quando sirva em Washington . . . . . Primeiro secretário de legação quando sirva em embaixada . . . . .	250.000\$00 —\$— 110.000\$00 93.000\$00	—\$— 180.000\$00 —\$— 92.000\$00
<i>Diferença para mais . . . . .</i>					513.000\$00	326.000\$00
					187.000\$00	

N. B. — O limite da representação de um conselheiro de legação quando em serviço numa legação de 1.ª classe é de 93.000\$.  
O limite da representação de um primeiro secretário de legação quando em serviço numa legação de 2.ª classe é de 90.000\$.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 31 de Julho último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 20\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Agosto de 1940. — Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo Pinto da Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 30:636

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 350.000\$, destinado à publicação do *Guia de Portugal*, volume III, devendo a mesma importância constituir a alínea c) do n.º 1) do artigo 584.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Mi-

nistérios, sob a rubrica de «Publicação do *Guia de Portugal*, volume III».

Art. 2.º É anulada a importância de 350.000\$ no n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 10.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças aprovado para o referido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18.381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

### Portaria n.º 9:624

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, com fundamento no disposto no n.º 8.º do artigo 5.º e no artigo 16.º do decreto n.º 30:021, de 3 de Novembro de 1939, o seguinte:

1.º Que sejam cobradas, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 30:021, as seguintes taxas sobre as sementes oleaginosas e óleos vegetais não comestíveis importados no País:

a) Sementes e frutos oleaginosos importados pelos artigos 107, 107-A, 107-B, 107-C, 107-D, 107-E, 107-F,

107-G, 107-H, 107-I, 107-J, 107-L e 107-M da pauta: \$01 por quilograma, quando provenientes das colónias, e \$02 por quilograma, quando provenientes do estrangeiro;

b) Óleo de palma, em bruto, importado pelo artigo 96 da pauta: \$02 por quilograma, quando proveniente das colónias, e \$04 por quilograma, quando proveniente do estrangeiro;

c) Óleo de linhaça, cru ou fervido, e óleos gordos não especificados importados pelos artigos 95 e 98 da pauta: \$10 por quilograma, quando provenientes das colónias, e \$20 por quilograma, quando provenientes do estrangeiro.

2.º Para o efeito do disposto no artigo 17.º do decreto n.º 30:021 as estações aduaneiras exigirão do importador das sementes e frutos oleaginosos e dos óleos vegetais referidos no número anterior um boletim devidamente preenchido, segundo o modelo da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, devendo constar do mesmo a autorização dada para a importação.

§ 1.º O boletim a que se refere o corpo dêste número será trocado nas referidas estações aduaneiras pelos documentos de despacho e depois enviado à Comissão Reguladora com a nota das taxas cobradas nos termos do n.º 1.º

§ 2.º As estações aduaneiras procederão à cobrança das taxas a que se refere o n.º 1.º independentemente da apresentação do boletim a que se refere o corpo dêste número, o qual só será exigível quando fôr comunicado às mesmas estações aduaneiras a sua aprovação pela Comissão Reguladora.

Fica revogada a portaria n.º 9:418, de 29 de Dezembro de 1939.

Ministério do Comércio e Indústria, 6 de Agosto de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.